



Número: **0600466-25.2020.6.16.0119**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600597-66.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600466-25.2020.6.16.0119, que Julgou parcialmente procedente a presente representação extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, aplicando aos representados a pena de multa no importe de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) nos termos da Res. 23457/2015 (Representação por conduta vedada aos agentes públicos ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 73, §12º da Lei nº 9.504/97 e artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de Paulo Maximiano de Souza Junior e Antenor Alves Carneiro, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Sapopema/PR, sendo Antenor o atual Vice-prefeito, em razão da realização de propaganda institucional irregular por meio de postagens em sua página de facebook, mediante promoção pessoal, incutindo mensagem subliminar que induz o eleitor de Sapopema a concluir que o Representado é o mais apto ao exercício de função pública, trazendo ainda a mensagem implícita de que "fiz o prometido e continuarei fazendo se vocês me apoarem.;" "assistência social - Cuidar das pessoas e dar oportunidade para elas sempre foi nossa prioridade... Vamos manter nossos projetos sociais e melhorar ainda mais. #40para que o Progresso Continue !!!!!"; "A educação de Sapopema é referência.... Muitos importantes investimentos foram feitos ... Mas muito vem por aí. O trabalho não pode parar O Progresso Continua 40; "Em nossa gestão cuidar das pessoas sempre foi prioridade. ... a área de Saúde recebeu recursos e investimentos..... Isso é resultado de uma gestão que cuida de Sapopema Vamos juntos, continuar mudando Sapopema de verdade!"; "... nosso município recebe oficialmente o tão sonhado Caminhão PIPA 0km. Na ocasião gostaria de agradecer ao Deputado parceiro do nosso município ..., Deputado Estadual Romanelli e ao Governador Ratinho Júnior."; SAÚDE- Junto com a Manu e sua equipe trouxemos inúmeras melhorias para saúde...!!! Nosso compromisso é manter e melhorar ainda ... na área da saúde.#40 já fizemos muito, mas juntos vamos fazer muito mais, "; Como é gratificante percorrer o Bairro Lageado Liso e ver a grande transformação..., ... e juntos vamos fazer muito mais, porque com o #40 o Progresso vai Continuar!!!!!!"). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (RECORRENTE)	TERESA LEMOS DE MENESSES (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)

ANTENOR ALVES CARNEIRO (RECORRENTE)	TERESA LEMOS DE MENESES (ADVOGADO) STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33373 316	06/05/2021 07:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.648

RECURSO ELEITORAL 0600466-25.2020.6.16.0119 – Sapopema – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: TERESA LEMOS DE MENESES - OAB/PR0094700

ADVOGADO: STEPHANE RECCO MOTA - OAB/PR0094651

RECORRENTE: ANTENOR ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: TERESA LEMOS DE MENESES - OAB/PR0094700

ADVOGADO: STEPHANE RECCO MOTA - OAB/PR0094651

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL PRIVADA DE VICE-PREFEITO NO PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A veiculação de postagens por vice-prefeito em seu perfil pessoal da rede social Facebook em que relata programas, projetos e realizações de sua gestão não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997 (TSE, REspE 37615, rel. Min.



Luís Roberto Barroso, DJ 17/04/2020) e constitui exercício da liberdade de expressão.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (vice-prefeito de SAPOPEMA) e ANTENOR ALVES CARNEIRO por conduta vedada a agente público, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado, diante de postagens pelo representado PAULO no seu perfil pessoal do Facebook, em afronta ao contido no art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições.

A liminar foi deferida pelo juízo a quo (id. 24328816), que determinou ao requerido que excluísse as postagens de propaganda de natureza institucional no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) em caso de descumprimento, bem como determinou que os requeridos se abstivessem de realizar novas postagens com teor semelhante, por caracterizar ofensa ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/1997, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia).

Em alegações finais (id. 24330066) foi juntada cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0600597-66.2020.6.16.0000, na qual, por entender que as postagens não configuravam publicidade institucional, deferiu pedido liminar, reformando a decisão interlocutória de primeiro grau, a fim de manter as publicações mencionadas na inicial no perfil do Facebook do recorrente PAULO.

Na sentença (id. 24330316), o JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA julgou parcialmente procedente a Representação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, aplicando aos representados pena de multa no importe de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) nos termos da Res.-TSE nº 23.457/2015.

Irreconciliados, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR e ANTENOR ALVES CARNEIRO interpuseram este Recurso Eleitoral (id. 24330616) aduzindo, em síntese, que: i) a hipótese não trata de conduta vedada, mas de propaganda eleitoral legítima e legal; ii) a identificação da publicidade institucional se revela em características típicas das instituições



públicas, tais como símbolos, logomarca ou slogans relacionados à entidade governamental; iii) a publicidade institucional envolve o uso de gastos públicos ou de servidores e equipamentos da prefeitura para a filmagem, produção e edição do conteúdo e que no caso não houve a utilização de recursos públicos; iv) a produção do material de áudio visual foi contratada com recursos eleitorais, conforme se faz prova por meio do contrato de prestação de serviços, nota fiscal e comprovante de pagamento do serviço com o CNPJ de campanha. Ao final, requerem o provimento do Recurso.

Em contrarrazões (id. 24330916), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que os pedidos dos recorrentes não comportam deferimento, tendo em vista que, conforme demonstrado na inicial, bem como reafirmado pela sentença, a conduta dos representados extrapolou os limites previstos em lei para a propaganda eleitoral. Ao final, requer o desprovimento do Recurso.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 22204266).

É o relatório.

VOTO

II.i. O Recurso é tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

II.ii. O cerne do Recurso centra-se na conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



Trata-se de norma de caráter objetivo e que impede a veiculação de publicidade institucional, por qualquer meio, no período de três meses que antecedem o pleito. A liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inerentes à propaganda institucional – notadamente o princípio da imparcialidade –, é mitigada em virtude da necessidade de se assegurar igualdade de oportunidades entre os candidatos. A norma faz uma presunção *jure et jure* de que a divulgação dessa publicidade no período crítico tem o condão de desequilibrar o pleito e a proíbe, com o objetivo maior de possibilitar a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais. Nesse contexto, a proibição da veiculação de publicidade institucional, embora não impeça a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de promoção pessoal de agentes públicos, servidores ou não, impõe certos limites de atuação, a fim de evitar o uso da máquina governamental, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua potencialidade.

Quanto aos requisitos necessários à configuração da propaganda institucional JOSÉ JAIRO GOMES assim pontua:

A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional. (Direito Eleitoral. 13^a ed., Atlas, p. 782)

A jurisprudência do TSE caminha no sentido de que a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997). Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.



2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 37615, Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17/04/2020)



A liberdade de expressão, regra na divulgação de matérias na internet, conforme já decidido em outras oportunidades por esta Corte, está prevista na Constituição Federal nos arts. 5º, IV e IX e 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Com efeito, o e. MINISTRO LUIZ FUX ensina que “é inobjetável que a liberdade de expressão se afigura como um dos principais princípios informadores do Direito Eleitoral. Essa proeminência decorre do fato de que os cidadãos devem ser informados dos assuntos pertinentes aos candidatos, suas ações como detentores de eventual mandato eletivo” (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral, Fórum, 2016, p. 116).

II.iii. Na espécie, a discussão cinge-se a postagens veiculadas no perfil pessoal do recorrente Paulo no *Facebook*:





Paulinho Branco

1d

A Educação de Sapopema é referência para toda a região. Muitos importantes investimentos foram feitos nos últimos anos para melhorar as condições de trabalho dos educadores e de aprendizado dos nossos alunos.

Mas muito mais vem por aí. O trabalho não pode parar no meio do caminho. O Progresso Continua 4 0 ✓



113

15 Comments 7 Shares

Da análise das postagens, vê-se que a propaganda foi veiculada no perfil pessoal do recorrente Paulo e não nos endereços pertencentes à PREFEITURA DE SAPOPEMA, não tendo havido uso da máquina pública.

Nesse sentido o e. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, ao proferir seu voto REspE nº 37615 retromencionado, bem ponderou que *“a premissa da qual se deve partir é que postagens realizadas em perfil privado, no ambiente das redes sociais, estão dissociadas da ideia de obtenção de vantagem pelo uso indevido da máquina pública. Com efeito, o ato de exaltar programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura não configura, por si só, ilícito eleitoral. O que atrai a configuração do ilícito é a utilização do aparato estatal para tal finalidade, inclusive por meio de canais exclusivos da Administração”*.

Em relação ao conteúdo das mensagens, tem-se que na propaganda os recorrentes apenas relatam programas, projetos e realizações de sua gestão, conduta que é permitida à luz do ordenamento jurídico eleitoral, pois inerente ao debate eleitoral a indicação dos feitos obtidos pelo candidato enquanto administrador público.

A par disso, não há evidências de que a propaganda foi paga com recursos públicos.

Por fim, nos termos do que já decidi no MS nº 0600597-66.2020.6.16.0000 quando da análise das postagens apresentadas pelo representante na petição inicial, não há prova de que houve um acesso privilegiado pelo candidato aos bens públicos para filmagem da propaganda, o que poderia caracterizar uma ofensa ao art. 73, I da Lei das Eleições, mas apenas realização de filmagens em ambientes externos de uso comum e utilização de



imagens, situação admitida pela jurisprudência do TSE (Rp nº 84453, Acórdão, rel. Min. Admar Gonzaga, RJTSE, v. 25, t. 4, 09/09/2014, p. 217).

Portanto, imagens e fotografias que se encontram em domínio público podem ser utilizadas por qualquer pessoa, a favor ou contra candidatos ao pleito, não havendo mácula à isonomia da disputa.

Nesses termos, as postagens indicadas configuram-se como exercício da liberdade de expressão, não havendo que se falar em publicidade institucional.

Assim, tendo em vista a ausência de caracterização da conduta vedada por publicidade institucional prevista no art. 73, VI, 'b' da Lei nº 9.504/1997, mister a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a Representação e, de conseqüente, afastada a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, reformando a sentença para julgar improcedente a Representação, afastando a multa aplicada, bem como determinando à Secretaria Judiciária que levante o sigilo dos autos.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-25.2020.6.16.0119 - Sapopema - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTES: SIGILOSOS - Advogados dos RECORRENTES: TERESA LEMOS DE MENESES - PR0094700, STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651 - RECORRIDO: SIGILOSO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.



